

O que sabemos é uma gota. O que ignoramos é um oceano.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Contexto Fiscal Lucro Real

- Legislação
- Atributos
- Receita Bruta
- Opção
- Obrigatoriedade
- Modalidades

Tributação IRPJ e CSLL

- Lucro Real Trimestral
- Lucro Real Anual
- LALUR (Adições e Exclusões)



3

LEGISLAÇÃO

- Constituição Federal
- Código Tributário Nacional
- Lei 9.430/1996 (Tributos Federais)
- Decreto 9.580/2018 (Regulamento IRPJ)
- Lei 12.973/2014 (Conversão MP 627/2013)
- IN SRF n° 1.700/2017 (Regulamentação da Lei 12.973/2014)

ATRIBUTOS

Contempla receitas tributáveis e despesas dedutíveis

Inicia do lucro contábil e efetua ajustes fiscais pelo LALUR

Imposto incidirá sobre resultado ajustado (fiscal)

Irretratável para o ano calendário em exercício

Aceita apenas regime de competência

Apuração trimestral ou anual

RECEITA BRUTA

- A receita bruta compreende:
- I o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II o preço da prestação de serviços em geral;
- III o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Art. 26 da IN RFB 1.700/2017

DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

- Vendas canceladas;
- Devoluções de vendas;
- Descontos incondicionais concedidos;
- Tributos sobre elas incidentes;
- AVP apropriado como receita pelos critérios contábeis podem ser deduzidos.

Art. 26 da IN RFB 1.700/2017

7

OUTRAS RECEITAS

- Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividados.
- I Ganho de capital na alienação de bens do Ativo Não Circulante;
- II Receita de aluguel;
- III Juros e variações monetárias ativas;
- ${\sf IV}$ ${\sf Varia}$ ções cambiais ativas fica a critério do contribuinte (competência ou caixa);
- VI Ganhos de capital auferidos na devolução de capital.

Art. 39 da IN RFB 1.700/2017

OPÇÃO

- Primeiro pagamento do IRPJ no ano
- Caso não tenha sido pago, a indicação poderá ser feita na ECF
- Não será aceito REDARF para alteração de regime de tributação

• Art. 214 da IN 1.700/2017 e Arts. 3° e 26 da Lei 9.430/1996

9

OBRIGATORIEDADE

- Receita Bruta superior a R\$ 78.000.000,00;
- Entidades financeiras e assemelhados;
- Tiverem lucros, rendimentos ou ganho capital do exterior;
- Empresas que utilizem benefícios fiscais (isenção ou redução IR);
- Serviços assessoria creditícia, mercadológica, gestão crédito;
- Securitização de créditos imobiliários, financeiros e de agronegócio;

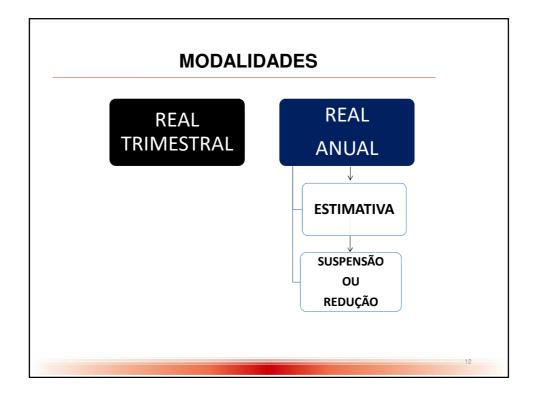
Art. 59 da IN 1.700/2017

CASO PRÁTICO

Pessoa jurídica do lucro presumido, que no decorrer do ano, exceder o limite da receita bruta anual de 78.000.000,00 será excluída desse regime no próprio ano-calendário?



Art. 59 da IN 1.700/2017



REAL TRIMESTRAL

- Tributação definitiva
- Pagos em quota única, até último dia útil do mês subsequente
- Opção de pagamento em até três quota mensais, iguais e sucessivas:
 - Nenhuma quota poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 e o imposto ou a contribuição de valor inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;
 - As quotas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.
 - A primeira quota ou quota única, quando paga até o vencimento, não sofrerá acréscimos

Art. 55 da IN 1.700/2017

13

PREJUÍZO FISCAL

 O lucro líquido, depois de efetuado os ajustes por meio das adições e exclusões (LALUR) der resultado negativo, será classificado prejuízo fiscal

Períodos anteriores 1º Trimestre 2º Trimestre

• Os prejuízos fiscais ficam limitados a 30% do lucro líquido ajustado

-	10.000,00		
Prejuízo Acumulado:	10.000,00		7.000,00
	1° Trimestre	%	2° Trimestre
Receitas	100.000,00	100%	100.000,00
Despesas	90.000,00	90%	90.000,00
R1	10.000,00	10%	10.000,00
Adições	-	0%	-
Exclusões	20.000,00	20%	-
R2	(10.000,00)	-10%	10.000,00
Comp. Prejuízos	-	0%	3.000,00
Base de Cálculo	(10.000,00)	-10%	7.000,00

Art. 64 da IN 1.700/2017

PERDA PREJUÍZO FISCAL

- A pessoa jurídica não poderá compensar seus prejuízos fiscais se entre a data da apuração e a
 data da compensação do prejuízo houver ocorrido, cumulativamente, modificação do seu
 controle societário e do ramo de atividade.
- Modificação controle societário: quando o controle é transferido de uma pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou outro grupo de pessoas, ainda que os adquirentes já participem do capital da empresa.
- Modificação ramo atividade: não possui normatização pelo Fisco, mas a alteração pode acontecer por inclusão de nova atividade ou substituição da atividade existente por outra, desde que a nova atividade seja de ramo diferente das anteriores.

Art. 209 da IN 1.700/2017 e Art. 584 do RIR/2018

15

PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

- Conceitua-se não-operacionais, os resultados oriundos da alienação de bens ou direitos do ativo não circulante correspondente a diferença, positiva ou negativa, da alienação do valor do direito ou bem e seu valor contábil.
- A separação entre prejuízos não operacionais e prejuízos das demais atividades somente será exigido que forem apurados cumulativamente resultado não operacional negativo e lucro real negativo (prejuízo fiscal).
- Os prejuízos não-operacionais somente poderão ser compensados com lucros nãooperacionais nos períodos subsequentes ao da sua apuração, observado o limite de 30%.

Art. 205 da IN 1.700/2017 e Art. 581 do RIR/2018

PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

- O prejuízo não-operacional e o prejuízo fiscal deverá ser demonstrado no Lalur, observando o seguinte:
- a) Se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não-operacional negativo será declarado prejuízo fiscal não-operacional e a parcela excedente será considerada prejuízo fiscal das demais atividades
- b) Se o resultado não-operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não-operacional.
- Os prejuízos não-operacionais e operacionais deverão ser controlados individualizados por espécie na parte B do Lalur para compensação com lucros da mesma natureza apurados nos períodos de apuração subsequente.

Art. 205 da IN 1.700/2017

17

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Exemplo: PF > PNO

Se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não-operacional negativo será declarado prejuízo fiscal não-operacional e a parcela excedente será considerada prejuízo fiscal das demais atividades

Prejuízo não-operacional: 150.000,00

Prejuízo fiscal: 250.000,00

Total prejuízo fiscal apurado LALUR	250.000,00
Prejuízo fiscal não-operacional	150.000,00
Prejuízo fiscal demais atividades	100.000,00

Art. 205 da IN 1.700/2017

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Exemplo: PNO >= PF

Se o resultado não-operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não-operacional.

Prejuízo não-operacional: 250.000,00

Prejuízo fiscal: 150.000,00

Total prejuízo fiscal apurado LALUR	150.000,00
Prejuízo fiscal não-operacional	150.000,00
Prejuízo fiscal demais atividades	-

Art. 205 da IN 1.700/2017

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Exemplo:

Resultado não-operacional positivo: 200.000,00

Lucro real: 400.000,00

Total prejuízo fiscal apurado LALUR	250.000,00
Limite compensação 30% de 400.000,00	120.000,00
Parcela a compensar	130.000,00
Compensação prejuízo não-operacional	
Prejuízo não operacional	150.000,00
Parcela compensada	120.000,00
Parcela não compensada	30.000,00

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

O lucro não-operacional de 200.000,00 compensa totalmente o prejuízo não-operacional de 150.000,00 do período anterior, a parcela não compensada de 30.000,00 passará a ser classificada como prejuízo das demais atividades, fazendo-se os ajustes na parte B do Lalur.

Total prejuízo fiscal apurado LALUR	250.000,00
Limite compensação 30% de 400.000,00	120.000,00
Parcela a compensar	130.000,00
Compensação prejuízo não-operacional	
Prejuízo não operacional	150.000,00
Parcela compensada	120.000,00
Parcela não compensada	30.000,00

21

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

- No período em que for apurado resultado não-operacional positivo, todo o seu valor poderá ser compensado com prejuízos fiscais não-operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.
- A parcela dos prejuízos fiscais não-operacionais que for compensada com lucros não-operacionais, mas que não puder ser compensada com lucro real, em consequência do limite de 30% deste ou por ter ocorrido prejuízos fiscal no período de apuração, passará a ser considerada prejuízo fiscal das demais atividades, devendo ser reclassificados os devidos ajustes na parte B do Lalur.

• Art. 205 da IN 1.700/2017

ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA

O adicional de 10% do imposto de renda sobre o lucro real trimestral, incide sobre a parcela do lucro real que ultrapassar o limite trimestral de 60.000,00.

LUCRO REAL 1º TRIMESTRE	70.000,00
IRPJ 15%	10.500,00
Adicional IRPJ 10% (70.000,00 – 60.000,00)	1.000,00
Total IRPJ 1º Trimestre	11.500,00

23

IRRF DEDUÇÃO

Do imposto calculado com base no lucro trimestral podem ser deduzidos:

- IRRF computado na apuração do lucro real.
- IRRF sobre rendimentos aplicações financeiras de renda fixa.
- IR pago separadamente sobre ganhos líquidos de aplicação financeira de renda variável.
- IRRF de juros premonitórios do capital próprio (JCP).
- IRRF feitos por administração pública federal.
- IR pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real.
- O IRRF que n\u00e3o puder ser compensado por motivo de superar o IRPJ, ser\u00e1 considerado saldo negativo de imposto de renda do per\u00eado.

DARF

- O DARF não pode ser recolhido com valor inferior a 10,00.
- Se o saldo do impostos a pagar for inferior a 10,00, deverá ser adicionado ao imposto apurado no período subsequente, sendo com mesmo código, até que o valor seja igual ou superior a 10,00, sem nenhum acréscimo moratório.
- O DARF poderá ser elevado até 100,00, inclusive de forma diferenciada por tributo, por regime de tributação.

Art. 68-A da Lei 9.430/1996 acrescentado pela Lei 11.941/2009



EXEMPLO

CÁLCULO DOS IMPOSTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TRIMESTRE
(+) RECEITA BRUTA	1.647.906	1.739.920	1.808.897	5.196.723
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	216.700	228.800	237.871	683.371
(=) RECEITA LÍQUIDA	1.431.206	1.511.120	1.571.026	4.513.352
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRODUZIDOS	648.996	677.969	655.160	1.982.125
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	568.443	648.292	781.800	1.998.535
(+) OUTRAS RECEITAS	44.855	28.123	32.340	105.318
RECEITAS FINANCEIRAS	44.855	28.123	32.340	105.318
(-) OUTRAS DESPESAS	8.332	10.858	10.126	29.317
DESPESAS FINANCEIRAS	8.332	10.506	9.774	28.613
OUTRAS DESPESAS		352	352	704
(+) ADIÇÕES	10.359	18.985	31.770	61.114
(-) EXCLUSÕES	6.196	6.196	6.196	18.589
(=) LUCRO REAL DO PERÍODO				651.219
(+) CÁLCULO IRPJ 15%				97.683
(+) ADICIONAL IR 10%				59.122
(-) IMPOSTO RETIDO NA FONTE	2.842	1.584	966	5.393
(=) IRPJ A RECOLHER				151.412
(+) CÁLCULO CSLL 9%				58.610
(-) CSLL RETIDA NA FONTE	4.388	4.381	4.557	13.326
(=) CSLL A RECOLHER	4.300	4.301	4.331	45.284

	1° Trimestre
Receitas	5.302.041
Despesas	4.693.347
R1	608.694
Adições	61.114
Exclusões	18.589
R2	651.219
Comp. Prejuízos	-
Base de Cálculo	651.219
CSLL 1 - 9%	58.610
CSLL Retida	13.326
CSLL a Recolher	45.284
IRPJ 1 - 15%	97.683
Adicional	59.122
IRPJ 1 + Adicional	156.805
Subvenção	
IRRF	5.393
IRPJ a Recolher	151.412
Resultado Contábil:	393.280

27

EXERCÍCIO 1

Considerando que a empresa teve as seguintes despesas indedutíveis, que ajustes deverão ser feitos para apuração do lucro real?

Despesas de Brindes:

Abril: 15.000,00 Maio: 20.000,00 Junho: 25.000,00

Alimentação sócios:

Abril: 2.000,00 Maio: 800,00 Junho: 1.000,00

EXERCÍCIO 1

CÁLCULO DOS IMPOSTOS	ABRIL	MAIO	JUN	TRIMESTRE
(+) RECEITA BRUTA	1.878.961	1.774.509	1.887.682	5.541.152
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	247.084	233.349	248.231	728.664
(=) RECEITA LÍQUIDA	1.631.877	1.541.160	1.639.452	4.812.489
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRODUZIDOS	707.563	663.752	978.097	2.349.411
(-) C0310 D03 3ERVIÇOS PRODUZIDOS	101.303	003.732	310.031	2.343.411
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	760.665	774.122	883.980	2.418.767
(+) OUTRAS RECEITAS	30.709	41.728	38.000	110.437
RECEITAS FINANCEIRAS	30.709	41.728	38.000	110.437
(-) OUTRAS DESPESAS	18.029	10.949	11.101	40.079
DESPESAS FINANCEIRAS	17.485	10.597	10.749	38.831
OUTRAS DESPESAS	544	352	352	1.248
(+) ADIÇÕES				-
(-) EXCLUSÕES	`		Ì	
(=) LUCRO REAL DO PERÍODO				
(+) CÁLCULO IRPJ 15%				
(+) ADICIONAL IR 10%				
(-) IMPOSTO RETIDO NA FONTE				-
(=) IRPJ A RECOLHER				-
(+) CÁLCULO CSLL 9%				
(-) CSLL RETIDA NA FONTE				
(=) CSLL A RECOLHER				-

	2° Trimestre
Receitas	
Despesas	
R1	-
Adições	-
Exclusões	-
R2	-
Comp. Prejuízos	-
Base de Cálculo	-
CSLL 1	
CSLL Retida	-
CSLL a Recolher	-
IRPJ 1	
Adicional	
IRPJ 1 + Adicional	-
Subvenção	
IRRF	-
IRPJ a Recolher	-
Resultado Contábil:	-

20

Caso Prático

Pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real recolheu IRPJ em 3 quotas com valores desiguais, como proceder?

IRPJ 1º Trim-2019: 15.000,00, deveria ter sido pago em 3 quotas de 5.000,00.

 1a quota:
 10.000,00 vencimento 30/04/2019

 2a quota:
 2.500,00 vencimento 31/04/2019

 3a quota:
 2.500,00 vencimento 31/05/2019



Caput Art. 65, parágrafo 1º da IN 1717/2017

LUCRO REAL ANUAL

- As pessoas jurídicas que optam pelo pagamento mensal do imposto calculado por estimativa ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução são obrigadas à apuração anual do lucro real;
- O Lalur deverá ser apurado no final do exercício referente a todo período;
- Adicional do IRPJ sobre a base que exercer a 240.000,00;
- Compensação de prejuízo fiscal de 30% de períodos anteriores;
- Deverá ser considerado a compensação do IRRF, desde que não tenham sido considerados nas antecipações (estimativas, suspensão e redução).

31

LUCRO REAL ANUAL

- O saldo do imposto positivo apurado, em cada período anual, deverá ser pago em quota única até último dia útil do mês de março do ano seguinte, acrescido de juros (Selic).
- Observe-se que o prazo até 31.03.XXXX não se aplica ao pagamento do imposto mensal em dezembro que vence em 31.01.XXXX do ano seguinte, que se for pago fora do prazo, será acrescido de multa e juros de mora.
- Se for negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação.

• Art. 57 da IN RFB 1.700/2017

LUCRO REAL ANUAL

- O imposto pago a maior (saldo negativo) poderá ser compensado com imposto devido a partir do envio da ECF:
- Os valores pagos, nos vencimentos estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, por exemplo, a partir de 1º.01.2015 até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês da compensação que estiver sendo efetuada.

Exemplo:

Selic dezembro/2014 = 0,96% Selic janeiro/2015 = 0,94% Selic fevereiro/2015 (mês da compensação) = 1% Selic acumulada = 2,90%

Art. 161-A da IN RFB 1717/2017 Ato Declatório SRF 3/2000

33

OPÇÃO ESTIMATIVA

- A pessoa jurídica pode optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa;
- Ficará obrigada a apuração do Lucro Real Anual em 31 de dezembro, ou antes, por encerramento da atividade, incorporação, fusão ou cisão;
- Poderá alternativamente apurar a antecipação por levantamento de balanço de suspensão ou redução.

Art. 32 da IN 1.700/2017 e art. 221 do RIR/1999

OPÇÃO ESTIMATIVA

- A opção pelo pagamento mensal é exercida com o pagamento referente ao mês de janeiro;
- A opção pelo pagamento mensal do IRPJ também se estende para a CSLL.

Parágrafo 1º do art. 54 da IN 1.700/2017

35

CÁLCULO DO IMPOSTO

- No lucro estimado as alíquotas serão 15% para IRPJ e 9% para CSLL;
- O adicional do IRPJ de 10% será devido sobre a base de cálculo excedente de 20.000,00;
- Podem ser deduzidos mensalmente do IRPJ:
 - os valores dos incentivos fiscais;
 - o IR pago ou retido sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.
- Os prejuízos fiscais, assim como a base negativa da CSLL, serão considerada apenas na apuração definitiva em 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 29, 42 a 46 da IN 1.700/2017

BASE DE CÁLCULO

- Resultado do percentual de estimativa aplicado sobre a receita bruta mensal;
- O percentual pode variar entre 1,6%, 8%, 12%, 16% e 32%, dependendo da situação;
- Ganhos de capital e outras receitas ou resultados auferidos no mês, não abrangidas a receita bruta proveniente das atividades referidas anteriormente.

Art. 32 a 38 da IN RFB 1.700/2017

37

PERCENTUAIS DE ESTIMATIVA

	ATIVIDADES
1,6%	Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural
8%	Comércio e indústria; Prestação de serviços hospitalares; Prestação de serviços de transporte de carga; Atividades imobiliárias; Atividades de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução.
16%	Prestação dos demais serviços de transporte; Serviços financeiros; Serviços (exceto hospitalares, de transporte carga e de sociedade civis de profissões regulamentadas), prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a 120.000,00.
32%	Prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens móveis e direitos de qualquer natureza; Construção, por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou emprego parcial de materiais; Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais; Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos; Administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada.

EXCESSO DE RECEITA

- Se a empresa usar o percentual de 16% e a sua receita bruta acumulada, até determinado mês do ano-calendário, ultrapassar o limite de 120.000,00, ficará sujeita ao percentual normal de 32%, retroativamente, impondo-se o pagamento das diferenças de impostos até o último dia útil do mês subsequente ao da verificação do excesso;
- As diferenças de impostos pagas dentro do prazo acima não sofrerão acréscimos moratórios;
- A partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao excesso da receita, a empresa poderá voltar a utilizar o percentual de 16%, enquanto a receita bruta acumulada no ano permanecer dentro do limite de 120.000,00.

Parágrafo 8º do art. 33 da IN RFB 1.700/2017

39

VALORES FORA DA BASE DE CÁLCULO

- Não entram na base de cálculo do imposto mensal estimado:
- a) Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, exceto se não submetidos à IRRF;
- b) Os ganhos líquidos auferidos em operações financeiras de renda variável, exceto se não submetidos à IRRF;
- c) Os lucros e os dividendos recebidos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição;
- d) O resultado positivo da avaliação de investimentos pelo equivalência patrimonial;
- e) As recuperações de créditos que não representem ingresso de novas receitas;
- f) A reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;

Art. 40 da IN RFB 1.700/2017

VALORES FORA DA BASE DE CÁLCULO

- Não entram na base de cálculo do imposto mensal estimado:
- g) Os juros remuneratórios do capital próprio auferidos em decorrência da participação em outras sociedades;
- h) Ganhos provenientes de compra vantajosa;
- i) Receita de subvenção para investimento;
- j) Receita prêmio emissão debentures.

Art. 40 da IN RFB 1.700/2017

41

CASO PRÁTICO

É possível alterar a periodicidade de lucro real trimestral para anual no decorrer do ano-calendário?



Art. 229 do RIR/2018

EXEMPLO

• Empresa de serviços que recolhe imposto por estimativa:

- Faturamento mensal: 1.000.000,00

- % da Estimativa: 32%

- Ganho de capital: 100.000,00

Cálculo IRPJ estimativa:

% estimativa = 320.000,00 (1.000.000,00 x 32%)

Ganho Capital = 100.000,00 Base Cálculo = 420.000,00 IRPJ 15% = 63.000,00 Adicional 10% = 40.000,00 (420.000 - 20.000 x 10%)

IRPJ a Rec = 103.000,00

EXERCÍCIO 2

• Empresa de serviços que recolhe imposto por estimativa:

- Faturamento mensal: 800.000,00

- % da Estimativa: 16%

- Rendimento financeiros: 50.000,00

Cálculo IRPJ estimativa:

% estimativa =

Rendimentos =

Base Cálculo =

IRPJ 15%

Adicional 10% =

IRPJ a Rec

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

A pessoa jurídica poderá:

I - **suspender** o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto sobre a renda pago, correspondente aos meses do mesmo anocalendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - **reduzir** o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto sobre a renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

Art 47 da IN REB 1 700/2017

45

PRIMEIRO MÊS

O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 33 , 34 e 39 (estimativa).

Art. 48 da IN RFB 1.700/2017

PERÍODOS

- Os períodos referentes aos balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem abranger desde 1º de janeiro ou do início das atividades até o último dia do mês em que o imposto está sendo calculado;
- Ou seja, nos balanços ou balancetes de suspensão/redução se trabalha com saldos acumulados, por exemplo:
 - a) No balancete de fevereiro, o resultado é apurado de janeiro a fevereiro;
 - b) No balancete de março, o resultado é apurado de janeiro a março.

Art. 49 da IN RFB 1.700/2017

47

ENCERRAMENTO

- Não se encerram as contas de resultado nos balanços ou balancetes de suspensão ou redução;
- Na apuração definitiva, ou seja, na apuração anual é que a contas de resultado deverão ser encerrados.

OPÇÃO SUSPENSÃO/REDUÇÃO

 Não há necessidade de levantar balanço/balancete de suspensão ou redução em todos meses, apenas naqueles que a empresa quiser suspender ou reduzir o imposto mensal estimado.

Art. 47 da IN RFB 1.700/2017

49

LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

- Para fins de determinação do lucro líquido, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".
- A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou no encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

Parágrafo 2° e 3° do art. 49 da IN RFB 1.700/2017

LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - MATÉRIA PRIMA

• Empresa que não mantém controle permanente de estoques

Se a empresa não mantiver controle permanente de estoques, deve avaliar o estoque de matérias-primas e de outros materiais existentes no encerramento do exercício social **ou do período de apuração do lucro real**, quantificado mediante contagem física, com base no **preço das aquisições mais recentes** constantes das respectivas notas fiscais, **líquidos do IPI e do ICMS**, quando esses impostos forem recuperáveis.

Art. 298 do BIR/201

51

LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - MATÉRIA PRIMA

Exemplo:

Imagine que na contagem física de determinada espécie de matéria-prima foram encontradas 600 unidades.

Na última compra desse bem, efetuada antes do encerramento do período de apuração do resultado, foram adquiridas 400 unidades, ao custo unitário de R\$ 75,00, e na compra imediatamente anterior foram adquiridas 500 unidades, ao custo unitário de R\$ 60,00 (em ambos os casos, já excluídos os impostos recuperáveis - IPI e/ou ICMS).

Sendo assim, as 600 unidades inventariadas são avaliadas da seguinte forma:

- a) 400 unidades (total da última compra) a R\$ 75,00 = R\$ 30.000,00;
- b) 200 unidades (parte da penúltima compra) a R\$ 60,00 = R\$ 12.000,00;
- c) Custo total das 600 unidades = R\$ 42.000,00.

LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - MATÉRIA PRIMA

Exemplo:

Nesse caso, obtido o estoque final conforme demostrado e admitindo-se que no período foram efetuadas compras de matérias-primas no valor de R\$ 124.000,00 (líquidos do IPI e do ICMS recuperáveis), e ainda que a empresa tenha registrado na conta "Estoque de Matérias-Primas" um estoque inicial de R\$ 18.000,00, a determinação do Custo das Matérias-primas Consumidas (CMC), mediante aplicação da tradicional fórmula:

CMC =	ESTOQUE INICIAL	+ COMPRAS	- ESTOQUE FINAL
CMC =	18.000,00	124.000,00	42.000,00
CMC =	100.000,00		

CONTAS	DÉBITO	CRÉDITO
CONSUMO MATÉRIA PRIMA (RESULTADO)	100.000,00	
ESTOQUE MATÉRIA PRIMA (ATIVO CIRCULANTE)		100.000,00

53

ESTOQUE - PRODUTOS ACABADOS E ELABORAÇÃO

Se a escrituração não satisfazer os critérios para avaliação dos custos de produção, os estoques deverão ser avaliados de acordo com o seguinte critério:

- a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea "b" a seguir;
- b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período de apuração.

Art. 308 do RIR/2018

ESTOQUE - PRODUTOS ACABADOS

- Admita-se que na apuração, por meio de contagem física do estoque, foi constatada a existência de 250 unidades de produto acabado, e que, no período abrangido pelo balanço, o maior preço de venda praticado, líquido do IPI, foi de R\$ 200,00 por unidade:
- a) Custo unitário (R\$ 200,00 x 70%) = 140,00
- b) Total do estoque de produtos acabados = R\$ 140,00 x 250 un = R\$ 35.000,00.

Art. 308 RIR/2018

55

ESTOQUE - PRODUTOS EM ELABORAÇÃO

- Imagine que na data da apuração a empresa tenha a seguinte situação:
- a) Quantidade de matéria-prima em processo de fabricação: 100 un;
- b) Maior custo de aquisição por unidade de matéria-prima, 75,00
- c) Custo por unidade de produto acabado, 140,00

Cálculo do custo pela primeira opção da letra "a":

- 75,00 x 1,5 = 112,50
- 112,50 x 100 un = 11.250,00

Cálculo do custo pela segunda opção da letra "a":

- 140,00 x 80% = 112,00
- 112,00 x 100 un = 11.200,00

Art. 308 do RIR/2018

CASO PRÁTICO

Baixas de estoques obsoletos são dedutíveis?

Art. 208 do RIR/2018 e Lei nº 10.833/2003, art. 1º



57

LALUR - BALANCETES SUSPENSÃO/REDUÇÃO

A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes deverá ser transcrita no Lalur, observando-se o seguinte:

- I a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto sobre a renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;
- II as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do Lalur, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

Art. 50 da IN RFB 1.700/2017

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL

- Poderão ser compensados os prejuízos fiscais de 31 de dezembro do anocalendário anterior, registrados a parte B do Lalur, respeitados o limite de 30% do lucro real apurado;
- Não se compensa prejuízos fiscais do ano-calendário em curso, pois os balanços ou balancetes levantados para fins de suspensão ou redução do imposto apura-se o resultado acumulado, podendo prejuízos de um mês serem absorvidos por lucros de outro, sem restrições para isso.

59

CÁLCULO DO IMPOSTO ESTIMATIVA

O Imposto de Renda do período em curso, serão a soma dos seguintes valores:

I.Imposto normal, à alíquota de 15%, incidente sobre a totalidade do lucro real do período em curso; e

II.Adicional de 10%, incidente sobre a parcela do lucro real do período em curso que ultrapassar a 20.000,00 multiplicado pelo número de meses da apuração.

NÃO PAGAMENTO DA ESTIMATIVA

- O balanço ou balancete de suspenção/redução somente produzem efeito no mês de seu levantamento;
- Independente do resultado acumulado em curso, a empresa não se desobriga do pagamento mensal por estimativa relativo aos meses anteriores, no qual só poderão ser reduzidos ou suspensos bom base nos balanços ou balancetes de suspenção/redução levantados nos respectivos meses.
- Ou seja, se a empresa levantou balancete em 30 de julho e apurou prejuízo fiscal, tal ocorrido não desobriga do pagamento mensal da estimativa, a não ser que tenha levantado em todos os meses os balanços ou balancetes de suspensão/redução e tenha apurado prejuízos fiscal em todos eles.

Parágrafo 7º do art. 47 da IN RFB 1.700/2017

PROCEDIMENTOS POSTERIORES

- Para cada mês que desejar suspender ou reduzir o imposto, deverá ser levantado balanço ou balancete de suspensão/redução;
- Por exemplo, se houve excesso de pagamento do imposto, no caso de 6.600,00, a empresa não poderá compensar diretamente com a estimativa do mês seguinte, terá que levantar novo balanço ou balancete de redução;

Parágrafo 3º do art. 47 da IN RFB 1.700/2017

CSLL E IRPJ

- A CSLL acompanha o IRPJ;
- No mês que o IRPJ é pago com base na estimativa, a CSSL também será pago desta forma;
- No mês que o IRPJ for suspenso ou reduzido, a CSLL também será suspensa ou reduzida:

Art. 47 da IN RFB 1.700/2017

- 60





CÁLCULO SUSPENSÃO/REDUÇÃO

Exemplo: a empresa "X" possui a seguinte situação.

- 1.Empresa pagou estimativa de fevereiro a junho referente competência janeiro a maio no total de 70.000,00;
- 2.Levantou balancete em junho, no qual no lucro real seria de 350.000,00;
- 3. Sofreu retenção do IRRF no valor de 10.000,00 sobre suas receitas;
- 4. Tem direito a incentivo fiscal do PAT no limite admitido de 4% do imposto normal devido;

CÁLCULO SUSPENSÃO/REDUÇÃO

Imposto devido:

- 1.Imposto normal (15% de 350.000,00) = 52.500,00;
- 2.Imposto adicional (10% de 350.000,00 120.000,00) = 23.000,00;
- 3.Total do IRPJ: 75.500,00;
- 4.Dedução do PAT (4% de 52.500,00) = 2.100,00;
- 5.Imposto líquido do incentivo (75.500,00 2.100,00) = 73.400,00;
- 6.Imposto pago por estimativa: 70.000,00;
- 7.IRRF: 10.000,00;
- 8.Excesso de pagamento verificado (73.400,00 70.000,00 10.000,00) = 6.600,00

67

EXERCÍCIO 3

Exemplo: a empresa "Y" possui a seguinte situação.

- 1.Empresa pagou estimativa de fevereiro a julho referente competência janeiro a junho no total de 80.000,00;
- 2.Levantou balancete em julho, no qual no lucro real seria de 400.000,00;
- 3. Sofreu retenção do IRRF no valor de 1.000,00 sobre suas receitas;
- 4. Tem direito a incentivo fiscal do PAT no limite admitido de 4% do imposto normal devido;

EXERCÍCIO 3

Imposto devido:

- 1.Imposto normal:
- 2.Imposto adicional:
- 3. Total do IRPJ:
- 4.Dedução do PAT:
- 5. Imposto líquido do incentivo:
- 6.Imposto pago por estimativa: 80.000,00;
- 7.IRRF: 1.000,00;
- 8. Pagamento verificado:

- 69

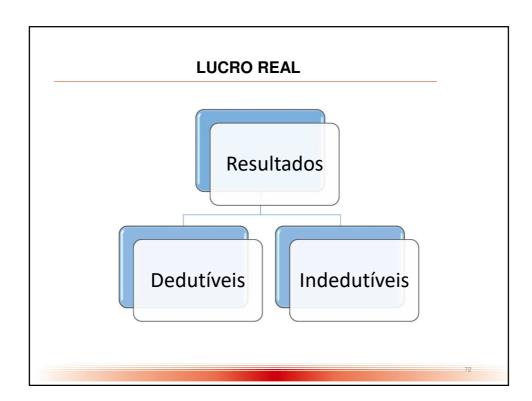
LALUR - HISTÓRICO

- Foi instituído pelo Decreto-lei 1.598/1977;
- A empresa pode utilizar o LALUR ou livro específico para apuração da CSLL (Art. 42 da IN SRF 390/2004);
- A IN 1.397/2013 instituiu a ECF (Escrituração Contábil Fiscal);
- A IN 1.422/2013 instituiu o E-LALUR (Bloco M da ECF);
- A partir de janeiro de 2014 o LALUR passa a ser ECF (Alteração dada pela Lei 12.973/2014);
- A IN 1.700/2017 regulamenta em seu art. 310 a entrega do LALUR em meio digital.

LALUR – PERÍODO ESCRITURAÇÃO

- Lucro real trimestral: a cada trimestre;
- Lucro real estimado: 31 de dezembro;
- Lucro real suspensão ou redução: por ocasião da elaboração do balanços ou balancetes de suspensão ou redução;
- O LALUR deverá ser demonstrado via ECF.

Art. 31 da IN RFB 1.700/2017



LALUR – ADIÇÕES

- Custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis pela legislação do IRPJ;
- Resultados, rendimentos, receitas e outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido e que devam ser considerados na apuração do lucro real.

Art. 62 da IN RFB 1.700/2017

73

LALUR – EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES

Exclusões:

- •Resultados, rendimentos, receitas e outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que não sejam computados no lucro real pela legislação do IRPJ;
- •Valores dedutíveis que não foram considerados na apuração do lucro líquido.

Compensações:

•Compensações de prejuízo fiscal de períodos anteriores, respeitando limites e demais normas.

Art. 63 e 64 da IN RFB 1.700/2017

LALUR

LALUR : 1 de 3 Empresa: Fortes Contábil

Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido

Período: 01/10/2018 a 31/12/2018

Data	Histórico	Adições	Exclusões
01/10/2018	VT e VR 10.2018 NF 948495/936569 (Conta 3.01.01.07.01.0098)	334,40	0,00
01/10/2018	VT e VR 10.2018 NF 948495/936569 (Conta 3.01.01.07.01.0098)	334,40	0,00
01/11/2018	Ref. a vale alimentaçãa odos colaboreadores 11/2018 NF 122340/ 127018 (Conta 3.01.01.07.01.0098)	316.99	0.00
01/11/2018	Ref. a vale alimentaçãa odos colaboreadores 11/2018 NF 122340/ 127018 (Conta 3.01.01.07.01.0098)	316.99	0.00
07/12/2018	Ref. a vale alimentação dos colaboradores NF 297251/299260 (Conta 3.01.01.07.01.0098)	310,35	0,00
07/12/2018	Ref. a vale alimentação dos colaboradores NF 297251/299260 (Conta 3.01.01.07.01.0098)	310,35	0,00
31/12/2018	Vr.CSLL ref. 4º Trim-18 (Conta 3.02.01.01.01.0001)	2.250,60	0,00
	Totals:	4 174 08	0.00

75

LALUR

LALUR : 2 de 3 Empresa: Fortes Contábil

Parte A - Demonstração do Lucro Real

Período: 01/10/2018 a 31/12/2018

Natureza dos Ajustes	R\$	R\$
Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda		31.549,70
Mais: Adições		
Alimentação Sócios	1.923,48	
Contribuição Social sobre o Lucro	2.250,60	
Total das Adições		4.174,08
Menos: Exclusões		
Total das Exclusões		0,00
Lucro Real Antes da Compensação de Prejuizos Fiscais		35.723,78
Menos: Compensação de Prejuizos Fiscais		10.717,13
Lucro Real		25.006,65

LALUR

LALUR : 3 de 3 Empresa: Fortes Contábil

Parte B - Registro de Controles de Valores

Período: 01/10/2018 a 31/12/2018

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Prejuizos Fi	scais Operacionais		Saldo Anterior:	348.439,28 C
31/12/2018	Vr compensação prejuízo fiscal operacional	10.717,13		337.722,15 C
Base de Cál	culo Negativa da CSL		Saldo Anterior:	348.439,28 C
31/12/2018	Vr compensação base de cálculo negatyia da CSLL	10 717 13		337 722 15 C

77

CSLL - ADIÇÃO

- Não é dedutível na apuração do IRPJ;
- A CSLL deverá ser adicionada na parte A do LALUR.

Inciso IX do art. 249 do RIR/1999

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ADIÇÃO

- As despesas pagas a título de previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada (FAPI) que excederem o limite de 20% do total de salários de empregados e remuneração de dirigente da empresa são indedutíveis;
- As despesas excedente a 20% devem ser adicionadas na parte A do LALUR, tanto para IRPJ quanto para CSLL.

Art. 2º,IN SRF nº 588/2005)

PERDAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ADIÇÃO

- Perdas financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade) realizadas em operações de renda fixa ou variável, exceto se as perdas forem apuradas por instituições financeiras e assemelhadas;
- Estas perdas deverão ser adicionadas na parte A do LALUR.

Art. 885 do RIR/2018

DOAÇÕES - ADIÇÃO

Doações são indedutíveis para apuração do IRPJ e CSLL, exceto:

- Entidades sem fins lucrativos;
- Doações feitas a projetos sociais regulamentados pelo PRONAC (Art. 385, 539 do RIR/2018);
- Instituições de ensino sem fins lucrativos autorizados por lei federal (Art. 377 do RIR/2018);
- Fundo do direito da criança e adolescente (Art. 649 do RIR/2018);

Deverão ser adicionada na parte A do LALUR.

Art. 13 da Lei 9.249/1995

01

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - ADIÇÃO

- Resultado negativo de avaliação, pela equivalência patrimonial, de investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas;
- Deverão ser adicionadas na parte A do LALUR para IRPJ e CSLL.

Art. 426 do RIR/2018

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - EXCLUSÃO

- Resultado positivo de avaliação, pela equivalência patrimonial, de investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas;
- Deverão ser excluídos na parte A do LALUR para IRPJ e CSLL.

Art. 40 da IN 1.700/2017

00

LUCRO E DIVIDENDOS - EXCLUSÃO

- Lucro e dividendos recebidos constituem rendimentos isentos;
- Deverão ser excluídos na parte A do LALUR para IRPJ e CSLL.

O que fazer, se for distribuído lucro maior do que o apurado na contabilidade ou apresentar prejuízo?

Ver parágrafo 3º e 4º do art. 238 da IN 1700/2017 e art. 311 do RIR/2018

Art. 415 do RIR/ 2018

MULTAS - ADIÇÃO

Multas por lançamento de ofício e por transgressão de leis, exceto:

- •Multas por falta de entrega de obrigação acessória;
- ■Multa de mora;
- •Multas suportadas pela empresa em virtude de descumprimento contratual, desde que vinculadas as transações da empresa, para quem recebe, as multas serão tributadas (Art. 79 da IN 1.700/2017):
- •Fora as exceções, deverão ser adicionadas na parte da A do LALUR para IRPJ e CSLL.

Obs: O *Parecer Normativo CST nº 61/1979*, o Fisco Federal concluiu que não são dedutíveis as multas impostas em lançamento de ofício, ou seja, àquelas aplicadas por **iniciativa da fiscalização**, como punição por **infrações resultantes de falta ou insuficiência de pagamento (recolhimento) de tributos.**

Art. 132 e 133 da IN 1.700/ 2017

0.5

ALIMENTAÇÃO - ADIÇÃO

- Despesas com alimentação de sócios são indedutíveis, exceto quando forem enquadradas como remuneração indireta com identificação e individualização dos beneficiários.
- Deverão ser adicionadas na parte A do LALUR para IRPJ e CSLL.

Art. 13 da Lei 9.249/1995 Parágrafo 3º do art. 369 do RIR/2018

REMUNERAÇÃO INDIRETA - ADIÇÃO

- Se a remuneração indireta de administradores, diretores, gerentes e seus assessores não estiverem individualizados e indentificáveis são indedutíveis;
- Deverá ser adicionada na parte A do LALUR.

Art. 137 da IN 1700/2017 e Art. 369, § 3º do RIR/1999

87

GRATIFICAÇÕES - ADIÇÃO

- Gratificações pagas a dirigentes ou <u>administradores</u> são indedutíveis para IRPJ (Art. 315 do RIR/2018);
- Gratificações pagas a empregados são dedutíveis, independente de limitação (Art. 80 da IN 1.700/2017);
- Gratificações pagas aos dirigentes ou administradores deverão ser adicionadas na parte A do LALUR, somente para IRPJ.
- São excluídos do conceito de administrador os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, subordinados hierárquica e juridicamente (IN SRF nº 2/1969, itens 130 e 131 e Parecer Normativo CST nº 48/1972).

RETIRADAS NÃO RESIDENTES - ADIÇÃO

- Percentagens e ordenados pagos membros de diretorias das sociedades por ações que não residam no país;
- Deverá ser adicionado na parte A do LALUR

Parágrafo único do art. 78 da IN 1.700/2017

00

BRINDES - ADIÇÃO

- São indedutíveis conforme art. 13, VII da Lei 9.249/1995;
- Deverá ser adicionado na parte A do LALUR.

FURTO - ADIÇÃO

- O prejuízo por desfalque, apropriação indébita ou furto, praticados por empregados ou terceiros, sem instauração de inquérito administrativo nos termos da legislação trabalhista ou queixa perante autoridade policial são indedutíveis;
- O prejuízo deverá ser adicionado na parte A do Lalur.

Art. 376 do RIR/2018

01

JUROS CAPITAL PRÓPRIO - ADIÇÃO

- Dedutibilidade limitada até o maior valor de 50% do lucro do período ou 50% do lucro acumulado;
- Os valores excedentes ao limite de dedutibilidade deverá ser adicionada a base de cálculo do IRPJ e CSLL;
- Deverá ser adicionado na parte A do LALUR.

Art. 75 da IN 1.700/2017

PERDA RECEBIMENTO DE CRÉDITO ATÉ 07.10.14

São dedutíveis créditos incobráveis:

- •Aos quais tenha havido declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada pelo Poder Judiciário;
- •Sem garantia de valor:

a)Até 5.000,00, por operação, vencido há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento;

b)Acima de 5.000,00 até 30.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa.

Art. 71 da IN 1.700/2017

22

PERDA RECEBIMENTO DE CRÉDITO ATÉ 07.10.14

São dedutíveis créditos incobráveis:

- Sem garantia de valor:
- c) Superior a 30.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- Com garantia de valor, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os
 procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias para esse fim,
 considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação
 fiduciária em garantia ou de operações com outras garantais reais;
- Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar.

Art. 71 da IN 1.700/2017

PERDA RECEBIMENTO DE CRÉDITO APÓS 08.10.14

São dedutíveis créditos incobráveis:

- Aos quais tenha havido declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada pelo Poder Judiciário;
- Sem garantia de valor:
- a) Até 15.000,00, por operação, vencido há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento;
- b) Acima de 15.000,00 até 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa.

Art. 71 da IN 1.700/2017

0.5

PERDA RECEBIMENTO DE CRÉDITO APÓS 08.10.14

São dedutíveis créditos incobráveis:

- Sem garantia de valor:
- c) Superior a 100.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- Com garantia de valor, vencidos há mais de dois anos:
- a) Até 50.000,00, independente de iniciados os procedimentos judicias para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
- b) Superior a 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
- Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar.

Art. 71 da IN 1.700/2017

REGISTRO CONTÁBIL DAS PERDAS

- O controle das perdas será feita escrituração contábil e não pelo LALUR;
- Será lançado a débito a perda e a crédito a conta que registra o débito, para os casos sem garantia de valor, até 15.000,00 vencidos há mais de 6 meses;
- Nas demais hipóteses utilizar conta redutora do crédito;
- Nas demais hipóteses, ocorrendo desistência da cobrança judicial antes de decorridos 5 anos do vencimento do crédito, a perda deverá ser estornada ou adicionada ao lucro no período em que ocorrer a desistência;
- Se houve acordo homologado judicialmente, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro será a quantia recebida mais o saldo a receber renegociado;
- Os valores registrados em conta redutora, após 5 anos do vencimento, poderão ser baixados em definitivo.

Art. 71 da IN 1.700/2017

REGISTRO CONTÁBIL DAS PERDAS

- PELA CONSTITUIÇÃO
 - D Despesa C PCLD AC
- PELA REVERSÃO POR RECUPERAÇÃO

PELA REVERSÃO POR PERDA

- D PCLD -AC C Despesa
- - D PCLD -AC C Contas a Receber

Art. 72 da IN 1.700/2017

DEPRECIAÇÃO - ADIÇÃO

- O art. 40 da Lei 12.973 alterou o art. 57 da Lei 4.506/1964 que foi normatizado pela IN 1.700/2017 em seus artigos 121 a 124.
- Quando a depreciação contábil for maior que a fiscal deverá ser adicionada a diferença;
- Quando a depreciação contábil for menor que a fiscal, poderá ser excluída a diferença;
- Para efeito fiscais a depreciação não é obrigatória, a taxa de depreciação admitida é o prazo da vida útil estabelecido pelos anexos III da IN SRF 1700/2017;
- Somente é permitida depreciação de bens relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços (IN SRF 11/1996), sempre que a depreciação não estiver relacionadas com a produção ou comercialização, deverá ser adicionada (Art. 13, inciso III da Lei 9.249/1995);
- O art. 41 da Lei 12.973 deu o mesmo tratamento para a amortização;

99

DEPRECIAÇÃO - ADIÇÃO

Exemplo: o CPC 27 determina que a depreciação deve ser pela vida econômica, ou útil, se esta for menor.

- ■Depreciação contábil > depreciação fiscal
- •Aquisição de carro no valor 60.000,00.
- ■Depreciação fiscal de 5 anos 20% 12.000,00
- ■Depreciação contábil de 3 anos 33,33% 20.000,00

Nos três primeiros anos, deverá ser adicionado 8.000,00 em cada ano.

DEPRECIAÇÃO - EXCLUSÃO

Exemplo 1: o CPC 27 determina que a depreciação deve ser pela vida econômica, ou útil, se esta for menor.

- ■Depreciação contábil < depreciação fiscal
- •Aquisição de carro no valor 60.000,00.
- ■Depreciação fiscal de 5 anos 20% 12.000,00
- ■Depreciação contábil de 10 anos 10% 6.000,00

Nos cinco primeiros anos faz-se a exclusão e após esse período, as depreciações deverão ser adicionadas, pois fiscalmente o bem já está totalmente depreciado.

101

DEPRECIAÇÃO - EXCLUSÃO

Exemplo 2: em janeiro de X1, empresa adquiriu um trator:

Valor aquisição: 300.000,00Vida útil estimado (contábil): 5 anos

•Valor residual: 35.000,00

■Depreciação fiscal: 4 anos - 75.000,00 (300.000,00/4)

Na contabilidade teremos uma depreciação de 53.000,00/ano (265.000,00/5)

No Lalur, teremos:

- ■Exclusão de 22.000,00 (75.000,00 53.000,00) em X1, X2, X3 e X4
- ■Adição de 53.000,00 em X5.

Fonte IOB

DEPRECIAÇÃO - EXCLUSÃO

Exemplo 2: explicações

Ao final de quatro anos teríamos uma exclusão de 88.000,00 (22.000,00 x 4)

Esse valor somado à depreciação contábil dos quatro primeiros períodos 212.000,00 (53.000 x 4) totalizam 300.000,00 que o valor total do bem

No quinto ano o valor registrado na contabilidade referente última parcela da depreciação no valor 53.000,00 deverá ser adicionada, pois, para fins fiscais o bem estará totalmente depreciado no quarto ano.

Fonte IOB 103

DEPRECIAÇÃO ACELERADA

A legislação do IR permite que a empresa utilize a depreciação que vai afetar o resultado com base ${\sf IR}$ em percentuais majorados. Trata-se da depreciação acelerada em função do uso "anormal" do

Normalmente, se a empresa utiliza o bem 8 horas no dia, a depreciação observará a taxa normal, conforme as Instruções Normativas Nº 1.700/2017 e 130/1999.

No entanto, se a atividade se estender por dois turnos (16 horas), a taxa de depreciação a ser aplicada será majorada em 50%; se a atividade se estender por 3 turnos, a majoração será de 100% (Art. 323 do RIR/2018)

IN RFB 162/1998 e 130/1999

DEPRECIAÇÃO - TAXAS DIFERENTES

A empresa tem direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, mediante utilização de taxas diferentes das fixadas pela RFB, desde que faça prova dessa adequação.

Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia

A Divisão de Engenharia de Avaliação, vinculada ao MCT, emite parecer técnico sobre o uso de taxas de depreciação diferentes das admitidas. (Av Venezuela, 82, sala 213, CEP 20081-312, Rio de Janeiro (RJ) - Telefones (21) 2206-1072 e 2206-1100 - Email: avaliacao_tecnologia@int.gov.br.

Parecer Técnico Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo

O IPT é habilitada para atestar a adequação de taxas de depreciação em função das condições de uso (Cidade Universitária - Divisão de Engenharia Mecânica).

Art. 310, §§ 1° e 2° do RIR/1999

CUSTO DE DESMONTAGEM - ADIÇÃO

Conforme CPC 27, todos os custos de aquisição necessários para colocar o ativo em condições de uso devem ser ativados.

Custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local no qual o bem está localizado.

Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

Art. 125 da IN 1.700/2017 e Art. 45 da Lei 12.973/2014

CUSTO DE DESMONTAGEM - ADIÇÃO

Exemplo: Lançamento 1

Valor aquisição bem: 70.000,00 Vida útil estimada: 5 anos

Previsão custo desmontagem: 20.000,00.

D - Máquinas (Ativo Imobilizado): 70.000,00 D - Máquinas (Custo Desmontagem): 20.000,00 C - Banco (Ativo Circulante): 70.000,00 C - Obrigação com Desmontagem: 20.000,00

Art. 125 da IN 1.700/2017 e Art. 45 da Lei 12.973/2014

CUSTO DE DESMONTAGEM - ADIÇÃO

Exemplo: Lançamento 2:

D - Depreciação Máquinas (Resultado): 1.166,67

D - Depreciação Máquinas Custo Desmontagem (Resultado): 333,33

C - Máquinas (Imobilizado): 1.166,67 C - Máquinas (Custo Desmontagem): 333,33

Na medida que a depreciação for sendo registrada, a empresa deverá adicionar no Lalur o valor da depreciação correspondente ao custo de desmontagem.

Considerando que ao final do período, a empresa desative e desmonte o bem, o valor 20.000,00 poderá ser excluído integralmente na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Art. 125 da IN 1.700/2017 e Art. 45 da Lei 12.973/2014

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

A determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

Os recebimentos em períodos seguintes a apuração do ganho, poderá reconhecer o lucro na proporção da parcela recebida.

Art. 200 da IN 1.700/2017 e Art. 2º da Lei 12.973/2014 que alterou o art. 31 da Decreto-Lei 1.598/1977.

100

CASO PRÁTICO

Como se apura ganho de capital na transferência de quotas de capital de mãe para filho?

Ver art. 23 da Lei nº 9.532/1997



BENS DE PEQUENO VALOR

O art. 2º da Lei 12.973/2014 alterou o art. 15 do Decreto-Lei 1.598/1977.

O custo de bens do ativo não circulante não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor inferior a 1.200,00 ou prazo de vida útil não superior a um ano.

O art. 301 do RIR/1999 estabelecia um valor mínimo de 326,61.

Art. 120 da IN 1.700/2017

CUSTO DE EMPRÉSTIMOS

O art. 2° da Lei 12.973/2014 alterou o art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977.

Os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificáveis como estoques de longa maturação, propriedade para investimento, ativo imobilizado ou ativo intangível podem ser registrados como custo do ativo adquirido, construído ou produzido

Os juros e outros encargos só poderão ser contabilizados como custo até o momento em que o ativo estiver pronto para seu uso ou venda.

Poderão ser excluídos no Lalur no período de apuração em que forem incorridos, devendo a exclusão ser feita na Parte A do Lalur e controlada de forma individualizada na Parte B.

À medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, os valores excluídos deverão ser adicionadas na parte A do Lalur.

Art. 145 da IN 1.700/2017

EXEMPLO - CUSTO DE EMPRÉSTIMOS

Aquisição de um ativo em construção por R\$ 10.000,00, para pagar em 2 anos, taxa de 10% a.a e vida útil de 5 anos.

- 1º ano (conclusão do ativo)

D - Ativo Imobilizado 10.000,00
D - Ativo Imobilizado (custo empréstimo) 1.000,00
D - Despesa antecipada de juros (ativo) 1.000,00
C - Bancos 6.000,00
C - Financiamento bancário (passivo) 6.000,00

Na parte A do LALUR (1° ano) deverá ser excluído os custos de empréstimos que esta no ativo R\$ 1.000,00.

Art. 145 da IN 1.700/2017

EXEMPLO - CUSTO DE EMPRÉSTIMOS

Aquisição de um ativo em construção por R\$ 10.000,00, para pagar em 2 anos, taxa de 10% a.a e vida útil de 5 anos.

- 2º ano (depreciação do ativo)

D - Despesa de depreciação 2.200,00 C - Depreciação acumulada (ativo) 2.000,00 C - Depreciação acumulada (custo) 200,00

Na parte A do LALUR (2º ano) deverá ser adicionado a depreciação dos custos de empréstimos e assim proceder por toda realização (controlar na parte B do LALUR).

A despesa antecipada de juros (ativo), no valor de R\$ 1.000,00, quando incorrer deverá ser lançada contabilmente em conta de despesa e a mesma será dedutível, não aplicando nenhum ajuste no LALUR.

Art. 145 da IN 1.700/2017

DESPESAS PRÉ OPERACIONAIS OU PRÉ INDUSTRIAIS

Não podem ser consideradas na determinação do lucro real, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

- a) As despesas pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive na fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e
- b) As despesas de expansão das atividades industriais.

Art. 128 da IN 1.700/2017 e Art. 11 da Lei 12.973/2014

115

DESPESAS PRÉ OPERACIONAIS OU PRÉ INDUSTRIAIS

Adição:

Os valores não computados no lucro real deverão ser adicionados na Parte A do Lalur e do Lacs e registrados na parte B para controle de sua utilização.

Exclusão:

As despesas poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:

- a) Do início das operações ou da plena utilização das instalações;
- b) Do início das atividades das novas instalações.

Art. 128 da IN 1.700/2017 e Art. 11 da Lei 12.973/2014

ARRENDAMENTO MERCANTIL (ARRENDATÁRIA)

A arrendatária poderá deduzir as contraprestações pagas do arrendamento mercantil, desde que os bens móveis e imóveis estejam relacionadas com produção ou comercialização dos bens e serviços, incluindo despesas financeiras.

São indedutíveis os encargos da depreciação referentes ao arrendamento mercantil (financeiro ou operacional), devendo ser adicionada no Lalur.

Em resumo, o CPC 06 não foi aceito pelo Fisco, os ajustes deverão ser realizados no

Art. 175 da IN 1.700/2017 e Art. 47 e 48 da Lei 12.973/2014.

117

ARRENDAMENTO MERCANTIL (ARRENDATÁRIA)

Reconhecimento Inicial	Débito	Crédito	
Bens Arrendados	191.800,40		
a Passivo Circulante Financiamento		146.339,13	
a Passivo Circulante Encargos Financeiros a Transcorrer (AVP)	47.310,79		
a Exigível a Longo prazo Financiamento		104.527,95	
a Exigível a Longo prazo Encargos Financeiros a Transcorrer (AVP)	11.755,89		
TOTAL	250.867,08	250.867,08	Fabiana Mendonca:
		-	Excluir no LALUR contraprestação
Mensuração subsequente	Débito	Credito	6.169,36 (vr contrato) - Art. 175 da IN 1700
FINANCIAMENTOS	6.968,53		
BANCO		6.968,53	Fabiana Mendonca: Adicionar no LALUR -
DESP. FINANCIAMENTOS	2.934,21		Art. 175, da IN 1700
a Exigível Encargos Financeiros a Transcorrer (AVP)		2.934,21	
			Fabiana Mendonca:
	Débito	Crédito	Adiciona no LALUR - Art. 175, IN 1700
Depreciação Acumulada (Ativo)		3.196,67	
	3.196,67		

ARRENDAMENTO MERCANTIL (ARRENDADORA)

A arrendadora, ou seja, o locador deve reconhecer o valor da contraprestação como receita da atividade.

São dedutíveis os encargos da depreciação referentes ao arrendamento mercantil (financeiro ou operacional).

A diferença a menor do valor residual do bem arrendado e o seu preço de venda quando a opção de compra pela arrendatária, será indedutível na apuração do lucro real, devendo ser adicionada na parte A do Lalur.

Em resumo, o CPC 06 não foi aceito pelo Fisco, os ajustes deverão ser realizados no Lalur.

Art. 172 a 174 da IN 1.700/2017 e Art. 46 da Lei 12.973/2014.

119

EXERCÍCIO 4

Aplicada em: 2015 Banca: VUNESP Órgão: CRO-SP Prova: Assistente Contábil

Considere os dados a seguir para responder à questão.

 $\label{thm:local_decomposition} \mbox{Uma empresa tributada pelo lucro real, durante o ano, apresentou os seguintes resultados: }$

Balancete do Periodo	Valores (Em R\$)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.200.000,00
(-) Deduções de Vendas	-327.000,00
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	873.000,00
(-) Custos das Mercadorias Revendidas	-420.000,00
LUCRO BRUTO	453.000,00
(-) Salários e Ordenados	-120.000,00
(-) Encargos Sociais	-42.000,00
(-) Assistência Médica a Funcionários	-12.000,00
(-) Serviços Profissionais Pagos às Pessoas Jurídicas	-20.260,00
(-) Aluguéis	-12.000,00
(-) Encargos de Depreciação	-5.216,00
(–) Provisão para Férias	-6.424,00
(-) Provisão para Contigências Tributárias	-50.000,00
(+) Resultado Financeiro, Líquido	62.400,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DOS IMPOSTOS	247.500,00

O imposto de renda e respectivo adicional do período são em R\$:
a) 23.375,00
b) 29.375,00
c) 37.875,00
d) 50.375,00
e) 86.875,00

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

As subvenções para investimento não serão consideradas na apuração do lucro real, desde que registradas em reserva de lucros.

A reserva de lucros, só poderá ser utilizada para compensar prejuízos, desde que absorvidas as demais reservas (exceto a legal) e aumentar capital social.

Para não ser tributada, a reserva utilizada para absorção de prejuízos, deve ser recomposta em períodos seguintes, incluindo outras destinações dada a esta reserva:

- a) Capitalização do valor e posterior redução do capital social;
- b) Restituição de capital nos 5 anos anteriores a doação e subvenção;
- c) Integração a base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 198 da IN 1.700/2017 e Art. 30 da Lei 12.973/2014.

121

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

Exemplo: doação do Governo de um terreno para ampliação da sua unidade industrial, cujo valor de mercado seja 200.000,00, considerando lucro contábil de 650.000,00, já computado a doação.

- I Registro da doação
- D Terreno (Ativo Imobilizado)
- C Doações Poder Público (Resultado) 200.000,00
- II Transferência do Lucro
- D ARE (Resultado)
- C Lucros ou Prejuízos Acumulados (Patrimônio Líquido) 650.000,00
- III Destinação lucros
- D Lucros ou Prejuízos Acumulados (Patrimônio Líquido)
- C Reserva de Incentivos Fiscais (Patrimônio Líquido) 200.000,00
- C Lucros a Pagar (Passivo Circulantes) 450.000,00

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - EXCLUSÃO

Subvenções para investimento não serão tributadas pelo lucro real.

Deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática e excluído no Lalur.

A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no Patrimônio Líquido.

Manter em reserva de lucro para depois capitalizar, caso contrário será tributada, devendo ser adicionada no Lalur.

Art. 198 da IN 1.700/2017 e Art. 30 da Lei 12.973/2014.

100

TESTE DE RECUPERABILIDADE - CONCEITO

São procedimento que asseguram a empresa que seus ativos não tenham valor superior ao valor passível de ser recuperado pelo uso ou pela venda destes, ou seja, atesta que os ativos geram benefício econômico futuro.

Caso possuam valor inferior ao recuperável, a entidade deve reconhecer a redução deste ativo, registrando uma perda.

TESTE DE RECUPERABILIDADE

A empresa poderá reconhecer na apuração do lucro real apenas os valores contabilizados como redução ao valor recuperável dos ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem.

A perda estimada deverá ser adicionada na parte A do Lalur e controlada na parte B para ser excluída quando ocorrer a alienação ou baixa do bem e a reversão.

Art. 129 da IN RFB 1.700/2017

TESTE DE RECUPERABILIDADE PELO USO

Exemplo 1:

Se bem do ativo produzisse 15.000,00 unidades num prazo de cinco anos, considerando:

Preço de venda: 95,00

Custo: 75,00

 1° - 5.000,00 x 20,00 (95,00 - 75,00) = 100.000,00

 2° - 4.000,00 x 20,00 (95,00 - 75,00) = 80.000,00

 $3^{\circ} - 3.000,00 \times 20,00 (95,00 - 75,00) = 60.000,00$

 4° - 2.000,00 x 20,00 (95,00 - 75,00) = 40.000,00

 5° - 1.000,00 x 20,00 (95,00 - 75,00) = 20.000,00

Valor recuperável pelo uso: 300.000,00

TESTE DE RECUPERABILIDADE PELO USO

Exemplo 1:

Valor contábil: 330.000,00

(-) Valor líquido de uso: 300.000,00

Perda: (30.000,00)

Lançamento contábil:

D - Perdas (Despesa)

C - Provisão Perdas (Imobilizado)....30.000,00

127

TESTE DE RECUPERABILIDADE PELO VALOR JUSTO

Exemplo 2:

Valor contábil (unidade geradora de caixa);

Máquina a - 10.000,00 Máquina b - 15.000,00 Máquina c - 12.000,00

Total = 37.000,00

Valor justo avaliado por empresa de consultoria:

Máquina a - 12.000,00 Máquina b - 13.000,00 Máquina c - 15.000,00

Total: 40.000,00

TESTE DE RECUPERABILIDADE PELO USO

Exemplo 3:

Ano	Receita	Custos	Fluxo Caixa	Fluxo Caixa Descontado
1	130.000,00	110.000,00	20.000,00	18.181,82
2	110.000,00	105.000,00	5.000,00	4.132,23
3	90.000,00	85.000,00	5.000,00	3.756,57
4	90.000,00	85.000,00	5.000,00	3.415,06
5	90.000,00	85.000,00	5.000,00	3.104,61
Total	510.000,00	470.000,00	40.000,00	32.590,29

129

TESTE DE RECUPERABILIDADE PELO USO

Exemplo 3:

Tomando como base o valor contábil das máquinas no exemplo 2, ou seja, 37.000,00, verificamos que seu valor pelo método do fluxo de caixa descontado é inferior, 32.590,29.

Sendo assim, deve-se proporcionalizar essa perda da seguinte forma:

Máquina a: 10.000,00 - 27,03% Máquina b: 15.000,00 - 40,54% Máquina c: 12.000,00 - 32,43%

TESTE DE RECUPERABILIDADE PELO USO

Exemplo 3:

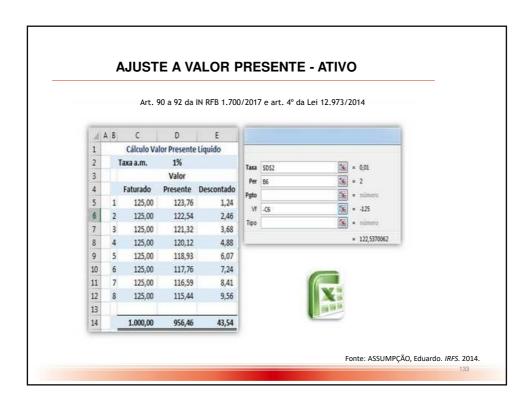
Aplicando os percentuais da proporção sobre o fluxo de caixa descontado, teremos:

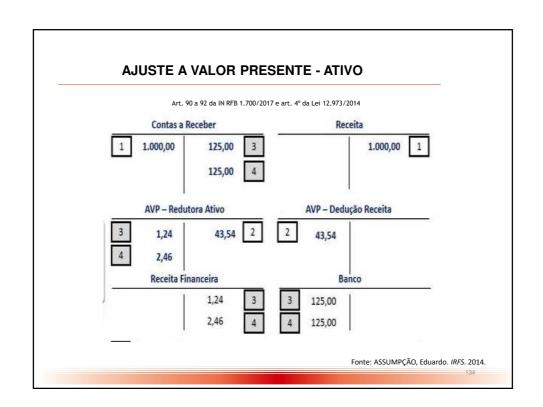
Máquina a: 32.590,29 x 27,03% = 8.809,15 Máquina b: 32.590,29 x 40,54% = 13.212,10 Máquina c: 32.590,29 x 32,43% = 10.569,03

Utilizar o maior valor entre o recuperável pelo uso e o recuperável pela venda.

Bem	Vr. Contábil	Vr. Justo	Vr Uso	Perda
Máquina a	10.000,00	12.000,00	8.809,15	Não cabe
Máquina b	15.000,00	13.000,00	13.212,10	1.787,90
Máquina c	12.000,00	15.000,00	10.569,03	Não cabe

131





AJUSTE A VALOR PRESENTE - ATIVO

O AVP de cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido a tributação.

Em nosso exemplo, o valor 43,54 deverá ser adicionado no Lalur, portanto a receita tributável será de 1.000,00.

À medida que a receita financeira for sendo reconhecida, a empresa poderá excluir no Lalur, já que a receita foi toda tributada no momento do reconhecimento.

As adições e exclusões serão controladas na parte B do Lalur.

Art. 90 a 92 da IN RFB 1.700/2017 e art. 4º da Lei 12.973/2014

135

EXERCÍCIO 5

Aplicada em: 2017 Banca: CFC Órgão: CFC Prova: Bacharel em Ciências Contábeis - 1º Exame

A NBC TG 28 (R3) - PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO estabelece que o ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo de propriedade para investimento deve ser reconhecido no resultado do período em que ocorra.

A Lei n.º 12.973/2014 estabelece, no art. 14, que:

[...] a perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

De acordo com as normas citadas, considere as seguintes informações relativas a uma Sociedade Empresária:

é tributada pelo Lucro Real apurado anualmente

possui um terreno classificado como propriedade para Investimento, mensurado ao Valor Justo

em 2016 reconheceu no resultado do período uma redução, no valor de R\$500.000,00, decorrente da mensuração a valor justo do terreno, com reflexo em subconta vinculada ao ativo

Considerando-se as informações apresentadas e as normas mencionadas, e que a perda é dedutível da base de cálculo do Tributo sobre o Lucro no momento da venda, é CORRETO afirmar que, no ano de 2016, a Sociedade Empresária reconhece:

EXERCÍCIO 5

Aplicada em: 2017 Banca: CFC Órgão: CFC Prova: Bacharel em Ciências Contábeis - 1º Exame

a) um ganho no resultado, no valor de R\$500.000,00, e efetua uma exclusão no lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real nesse valor.

b) um ganho no resultado, no valor de R\$500.000,00, e não ajusta o lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real.

c) uma perda no resultado, no valor de R\$500.000,00, e não ajusta o lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real

d) uma perda no resultado, no valor de R\$500.000,00, e efetua uma adição no lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real nesse valor.

137

AJUSTE A VALOR PRESENTE - PASSIVO

Exemplo: AVP bem adquiridos para revenda.

Vr. Compra a prazo de mercadoria em janeiro	100.000,00
Taxa juros	3% a.m
Prazo para pagamento	15 meses

Obs: a mercadoria foi vendida em fevereiro

Formula HP:

100.000 (FV) 3 (I) 15 (N) VP = 64.186,19

Se meu VP é 64.186,19, meu AVP será de 35.813,81 (100.000,00 - 64.186,19)

Art. 93 a 96 da IN RFB 1.700/2017 e art. 5° da Lei 12.973/2014

AJUSTE A VALOR PRESENTE - PASSIVO

1 - Registro da compra e reconhecimento do AVP em janeiro

D -	Estoque (AC)	64.186,19	
D -	AVP - Estoque (AC)	35.813,81	
C -	Fornecedor (PC)		100.000,00

2 - Reconhecimento da despesa financeira em fevereiro

D -	Despesa com juros (Resultado)	1.925,59*	
C -	AVP - Estoque		1.925,59

 * 64.186,19 x 3% = 1.925,59 a assim sucessivamente, sempre aplicando o % sobre o valor presente até o AVP ser zerado no 15 mês.

Art. 93 a 96 da IN RFB 1.700/2017 e art. 5° da Lei 12.973/2014

AJUSTE A VALOR PRESENTE - PASSIVO

Cálculo de reconhecimento da despesa financeira:

Mês/Ano	VF	VP	%	Apropiação mensal	AVP
01-20X1	100.000,00	64.186,19	3	0,00	35.813,81
02-20X1	100.000,00	66.111,78	3	1.925,59	33.888,22
03-20X1	100.000,00	68.095,13	3	1.983,35	31.904,87

Ao final do 15º mês, o AVP - Estoque será zerado, isso ocorre, pois, mês a mês, seu saldo será transferido para despesa financeira no resultado do período.

Art. 93 a 96 da IN RFB 1.700/2017 e art. 5° da Lei 12.973/2014

AJUSTE A VALOR PRESENTE - PASSIVO

Neste exemplo, o AVP somente será considerado na determinação do lucro real por ocasião da venda da mercadoria, parte via CMV, parte via LALUR.

Apuração lucro em	fevereiro
Vendas	100.000,00
CMV	(64.186,19)
Lucro bruto	65.813,81
Despesas financeiras	(1.925,59)
Lucro antes do IRPJ/CSLL	63.888,22
Apuração lucro fiscal	
Adições	0,00
Exclusões (35.813,81 - 1.925,59)	(33.888,22)
Lucro fiscal	30.000,00

Art. 93 a 96 da IN RFB 1.700/2017 e art. 5° da Lei 12.973/2014

AJUSTE A VALOR PRESENTE - PASSIVO

O AVP de cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

- I o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda; (subconta)
- ${\sf II}$ o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços; (subconta)
- III o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II; (subconta)
- IV a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e
- V o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

Art. 93 a 96 da IN RFB 1.700/2017 e art. 5º da Lei 12.973/2014

AVALIAÇÃO VALOR JUSTO - GANHO

A avaliação do valor justo, ativo ou passivo, não será computada no lucro real, desde que controlada em subconta.

À medida que for realizado, o ganho poderá ser computado na apuração do lucro real, seja realizada por meio de depreciação, amortização, exaustão alienação ou baixa.

O ganho será registrado a crédito de receita e a débito de subconta do ativo ou passivo.

O controle por meio de subcontas, dispensa o controle na parte B do Lalur.

Atenção! Se não houver evidenciação por meio de subconta vinculado ao ativo ou passivo, o ganho será tributado.

Art. 97 a 104 da IN RFB 1.700/2017 e art. 13° da Lei 12.973/2014

1/12

AVALIAÇÃO VALOR JUSTO - GANHO

Exemplo: avaliação valor justo terreno na adoção inicial

- Valor justo do ativo	400.000,00
- Valor contábil	(200.000,00)
- Ganho	200.000,00

Registro ganho e tributos

Contas contábeis	Débito	Crédito
Ajuste a valor justo terrenos (ANC - Imobilizado)	200.000,00	
Ajuste avaliação patrimonial (PL)		200.000,00

Contas contábeis	Débito	Crédito
Tributos s/ganho ajuste valor justo (PL - Redutora)	68.000,00	
IRPJ diferido s/ganho ajuste a valor justo (PNC)		17.000,00
CSL diferido s/ganho ajuste a valor justo (PNC)		51.000,00

Art. 97 a 104 da IN RFB 1.700/2017 e art. 13º da Lei 12.973/2014

AVALIAÇÃO VALOR JUSTO - PERDA

À medida que for realizado, a perda poderá ser deduzida na apuração do lucro real, seja realizada por meio de depreciação, amortização, exaustão alienação ou baixa, no caso de ativo e no caso do passivo, por liquidação ou baixa.

A perda será registrada a débito em conta de resultado e a crédito de subconta do ativo ou passivo.

Deverá ser adicionada no Lucro Real.

Quando ocorrer sua realização em conta do ativo (depreciação, alienação e baixa) ou em conta do Passivo (liquidação ou baixa) deverá ser excluído

Se não houver evidenciação em subconta do ativo ou passivo, a perda será indedutível.

Art. 97 a 104 da IN RFB 1.700/2017 e art. 13° da Lei 12.973/2014

145

AVALIAÇÃO VALOR JUSTO – GANHO OU PERDA

Exemplo: Seja ganho ou perda decorrente de avaliação de valor justo deve ser evidenciada em conta do Ativo ou Passivo

Contas contábeis	Débito	Crédito
Terrenos	1.000.000,00	
Terreno (Valor Justo)	200.000,00	
Terreno (Valor Justo)		200.000,00

Contas contábeis	Débito	Crédito
Terrenos (Valor Justo)	200.000,00	
Ganho Avaliação Valor Justo		200.000,00
Contas contábeis	Débito	Crédito
Perdas Avaliação Valor Justo	200.000,00	
Terrenos (Valor Justo)		200.000,00

Art. 97 a 104 da IN RFB 1.700/2017 e art. 13° da Lei 12.973/2014

EXERCÍCIO 6

Aplicada em: 2018 Banca: CONSULPLAN Órgão: CFC Prova: Bacharel em Ciências Contábeis - 1º Exame

Uma prestadora de serviços de consultoria obteve no exercício de 2016 um prejuizo fiscal acumulado no seu LALUR no valor de R\$ 250.000. No exercício de 2017, a empresa apresentou na Demonstração de Resultado um lucro de R\$ 450.000, assim distribuídos:

Despesas Operacionais	R\$ 50.000
Resultado Positivo da Equivalência Patrimonial	R\$ 500.000
Custos dos Serviços Prestados	R\$ 19.100.000
Receitas de Serviços de Consultoria	R\$ 20.000.000
Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (Não Realizada)	R\$ 900.000

Considerando as informações anteriores, qual seria o valor do imposto de renda anual a pagar?

- a) 90.000,00;
- b) 126.000,00;
- c) 127.500,00;
- d) 169.750,00.

